

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 5º à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fica acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 3º-A

.....

§ 5º As instituições públicas e privadas em todo território nacional ficam obrigadas a aceitar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento comprobatório. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800>



LexEdit

* C D 2 2 0 1 9 2 0 0 4 8 0 0

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca diminuir a burocracia e facilitar a identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a comprovação do diagnóstico desse transtorno, possibilitando uma maior agilidade para usufruir de direitos garantidos em lei.

Atualmente, devido à dificuldade em se unificarem os vários cadastros de saúde existentes, as pessoas precisam comprovar a deficiência, bem como sua condição de saúde para cada tipo de benefício a que têm direito.

A solução que apresento para facilitar a vida dessas pessoas é a aceitação compulsória por instituições públicas e privadas em todo o território nacional da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Isso permitirá a correta identificação e eliminará a necessidade de apresentação de qualquer outro documento para a comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Proponho o acréscimo de um parágrafo 5º ao art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o acesso a direitos já previstos em lei. Com a aprovação dessa proposição, não será mais necessário buscar profissionais de saúde para solicitar o preenchimento e assinatura de numerosos formulários, liberando-os para o atendimento aos enfermos; além de permitir aos responsáveis pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista o foco no tratamento.

Foi previsto um prazo de vigência de 180 dias após a publicação da Lei, pois serão necessárias providências administrativas para a efetivação do de seus dispositivos.

Enfim, considerando a relevância dessa matéria para a garantia de direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, solicito o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

Deputada LUÍSA CANZIANI

PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800>



* C D 2 2 0 1 9 2 0 0 4 8 0 0 * LexEdit